***PROCESSO TC – 3568/22***

*Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Cajazeiras. Licitação. Chamada Pública. Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar/PNAE e programa nacional de alimentação de creches - PNAC e programa nacional de alimentação de creches – PNAC. Recursos federais. Aplicação da Resolução Normativa RN TC 10/2021. Arquivamento sem resolução de mérito. Remessa de link doa autos eletrônicos ao TCU, SECEX – PB.*

# *ACÓRDÃO AC1-TC 2203/22*

## ***RELATÓRIO:***

*Versam os presentes autos acerca da análise da Chamada Pública nº 01/2022 cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, destinado ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar/PNAE e programa nacional de alimentação de creches - PNAC e programa nacional de alimentação de creches – PNAC.*

*Em exame prefacial (relatório fls. 574/577), a Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II deixou consignado,* in litteris*:*

> *..., vê-se que os recursos que custearam os contratos são oriundos do FNDE, MDE, FUNDEB e próprios do município, ...*
>
> *(...)*
>
> *Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a fiscalização do uso de recursos federais, ainda que repassados a outros entes federados, configura atribuição do Congresso Nacional com auxílio do Tribunal de Contas da União, nos termos dos incisos II e VI do art. 71, da CF, consoante ADI 1934, MS 30.015-AgR. No âmbito do TCE/PB, a matéria está disciplinada no âmbito da RN TC 10/2021 na qual expõe:*
>
> > *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que **envolva a aplicação recursos federais, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, será finalizado sem resolução de mérito**, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal. (grifei)*

*Conclusivamente, a DIACOP II sugeriu o arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento na RN TC 10/2021.*

*O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações de praxe, instante em que o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, sem resolução de mérito, em conformidade com a predita resolução.*

## ***VOTO DO RELATOR:***

*O assunto em epígrafe prescinde de maiores comentários. Em passado recentíssimo, o Tribunal de Contas da Paraíba positivou, através da Resolução Normativa RN TC 10/2021, que os processos e documentos que envolvam o emprego de recursos federais, independente de contrapartida de ente jurisdicionado, serão finalizados e arquivados sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos à SECEX-PB.*

*Considerando a origem dos recursos da Chamada Pública em tela, compreendo, a exemplo da Auditoria, que os autos eletrônicos devem seguir ao arquivo, nos termos consubstanciados na RN TC 10/2021.*

*É como voto.*

## ***DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA***

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 03568/22, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito, com remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB), em harmonia com a RN TC 10/2021.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 29 de setembro de 2022.*

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO